SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022726-36.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Requerente: Município de São Carlos

Requerido: Espólio de Alice Gontijo Carneiro, Na Pessoa do Inventariante Sra Angela

Carneiro Pereira Lopes e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Município de São Carlos propõe ação civil pública contra Vera Lúcia Dantas Brusque (o Espólio de Alice Gontijo Carneiro, inicialmente incluído no pólo passivo, teve sua ilegitimidade ad causam declarada, conforme fls. 292/296). Sustenta que a ré, possuidora e responsável por imóvel, abandonou-o com obras inacabadas e grande acúmulo de lixo, propiciando a invasão por terceiros e a prática de atividades ilícitas, o que expõe a risco o direito de vizinhos e outras pessoas indeterminadas. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré, inclusive em sede de antecipação de tutela, nas obrigações de (a) limpeza total e periódica do imóvel e implementação de obras e reformas indispensáveis para garantir a propriedade contra invasões, ou (b) demolição com a construção de calçamento e muros, ou (c) ressarcimento ao autor das despesas deste com a demolição e construção de calçamento e muros.

A ré foi citada (fls. 124/126).

A tutela antecipada foi concedida em parte (fls. 178/179) para a limpeza total do imóvel e obras necessárias para que o bem não seja invadido por desconhecidos.

A ré foi intimada pessoalmente (fls. 325).

A ré manifestou-se nos autos (fls. 300/302) alegando que cumpriu a liminar, embora não tenha recursos para murar toda a propriedade.

O autor manifestou-se (fls. 328/329) sustentando que as medidas implementadas pela ré são insuficientes e não importam em cumprimento da decisão antecipatória.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a <u>prova documental</u> é suficiente para a solução da lide, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, especialmente porque os <u>documentos e relatórios</u> que instruem os presentes autos são suficientes, autorizando que o magistrado dispense a prova pericial (art. 427, CPC).

A ação é parcialmente procedente.

O art. 182, § 2.º da Constituição Federal estabelece que a propriedade

urbana cumprirá sua <u>função social</u> quando atender às <u>exigências fundamentais de</u> <u>ordenação da cidade expressas no plano diretor</u>.

Ora, o plano diretor de São Carlos (Lei Municipal nº 13.691/05) preceitua, no art. 5°, III, "b", "c" e "d" que a propriedade, <u>para cumprir sua função social</u>, deve atender, entre outros, aos <u>requisitos</u> de "respeito ao direito de vizinhança", "segurança dos imóveis vizinhos", e "segurança e saúde de seus usuários e vizinhos".

Não bastasse, o art. 1º da Lei Municipal nº 12.902/01 impõe, no município de São Carlos, que os responsáveis mantenham os imóveis (a) limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo a vizinhança e a saúde pública (b) com calçamento de passeio e mureta, quando localizados com frente para vias públicas dotadas de pavimentação, guias ou sarjetas – caso dos autos.

O autor, no caso, **comprovou documentalmente** que <u>antes</u> (relatório da polícia militar, fls. 25; processo administrativo, fls. 33/95) e <u>depois da propositura da ação</u> (fls. 139/151), e mesmo <u>após a concessão da liminar</u> (fls. 262/270), a ré efetivamente <u>abandonou</u> o imóvel, gerando risco concreto à <u>saúde e segurança dos vizinhos</u>, assim como à <u>saúde pública</u>, pois a <u>ausência de limpeza do imóvel</u> e a <u>ausência de qualquer mecanismo que impeça invasões</u> criou as condições para que nele haja o acúmulo de <u>lixo e mato</u>, ensejando <u>focos do mosquito da dengue</u>, a proliferação de <u>ratos e baratas</u>, e a invasão por <u>moradores de rua</u> e <u>usuários de droga</u>, inclusive com a facilitação do uso do local para a guarda e ocultação de bens ilícitos ou de origem ilícita.

A ré mostrou-se <u>negligente</u> no exercício dos poderes inerentes à posse e propriedade, já que, como vemos no <u>processo administrativo</u> (fls. 33/95), as notificações e autuações foram ignoradas, e como vemos neste <u>processo judicial</u>, nem mesmo a tutela de urgência mostrou-se eficaz no sentido de compeli-la ao cumprimento das obrigações.

O que se vê, na realidade, é que a ré não tem interesse nenhum de adotar as providências necessárias para que a <u>construção</u> existente em seu imóvel não coloque em risco os direitos de terceiros.

Nesse passo, a <u>recalcitrância</u> da ré, mesmo com a imposição de medidas pecuniárias de coerção, mostram a necessidade de se passar, nesta sentença, imediatamente, à ordem de <u>demolição</u>. O processo está em andamento há anos, e antes desde já havia situação de risco também há anos. A prova colhida demonstra, de modo inequívoco, a incapacidade da autora de adotar <u>medidas periódicas</u> para prevenir as situações de risco acima mencionadas. A demolição é medida que se impõe, tendo em vista a <u>manifesta insuficiência das medidas anteriormente impostas</u> para a tutela dos interesses difusos que constituem o pano de fundo da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e (a) **condeno** a ré **demolir** a edificação, no prazo de <u>60 dias</u> (b) **condeno** a ré a construir calçamento

de passeio e mureta, na forma da legislação municipal, no prazo de <u>60 dias</u> (c) <u>confirmando a liminar</u>, **condeno** a ré a <u>desde já e imediatamente</u> manter o imóvel limpo, livre de lixo, detrito, entulho ou qualquer material nocivo a vizinhança ou saúde pública. **Condeno-a**, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

O caso é de <u>perigo de dano irreparável</u> vez que os relatórios existentes nos autos demonstram que a conduta da ré está efetivamente expondo a risco a saúde e segurança dos vizinhos, e a saúde pública, razão pela qual antecipo a tutela em sentença, de modo que <u>eventual apelação não terá efeito suspensivo</u>.

Quanto aos itens "a" e "b", em caso de descumprimento no prazo assinalado, fica desde já o autor autorizado a demolir a construção e construir calçamento de passeio e mureta, **condenada** a ré a ressarci-lo das despesas, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento, em cumprimento de sentença.

Quanto ao item "c", em caso de descumprimento, incidirá multa de R\$ 250,00 por data em que o autor, em vistoria devidamente documentada e fotografada, constatar a situação irregular.

Fica a ré intimada da sentença, para todos os efeitos, pelo DJE (inclusive prazo para recurso); sem prejuízo, <u>tão-somente para efeito de contagem do termo inicial para o cumprimento das obrigações de fazer impostas</u>, intime-se a ré pessoalmente, por oficial de justiça, da sentença (Súm. 410, STJ).

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA